



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 197-A, DE 2007

(Do Sr. Sandes Júnior)

Modifica o art. 40 do Código Brasileiro de Aeronáutica, para dispor sobre a concessão de uso remunerado de imóveis da União localizados em áreas de aeroportos, e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela rejeição deste e pela aprovação do de nº 4.094/08, apensado (relatora: DEP. FÁTIMA PELAES).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

VIAÇÃO E TRANSPORTES

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD)

E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II – Projeto apensado: 4.094/08

III – Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- parecer da relatora
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 40 da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que “dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica”, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 40. Os imóveis da União ou de entidade sob seu controle direto ou indireto, localizados em áreas de aeroportos, serão utilizados por empresas concessionárias, permissionárias ou autorizatárias de serviços aéreos, ou auxiliares, mediante concessão de uso remunerada, na qualidade de direito real resolúvel.

§ 1º Os imóveis de que trata o caput serão utilizados para fins específicos de instalação de escritórios, terminais de cargas, oficinas e depósitos, ou para abrigo, reparação e abastecimento de aeronaves.

§ 2º A autoridade aeronáutica estabelecerá as áreas passíveis de concessão de uso.

§ 3º Caso a entidade responsável pela administração e exploração do aeroporto venha a necessitar da área sob concessão de uso para fins de reforma ou ampliação de instalações aeroportuárias, poderá retomá-la, desde que autorizada pela autoridade aeronáutica, mediante indenização, considerado o valor de avaliação das benfeitorias.

§ 4º A concessão de uso será precedida de licitação, outorgada mediante contrato e inscrita e cancelada em livro especial do órgão que administra e registra o patrimônio da União, com força de escritura pública.

§ 5º Desde a inscrição da concessão de uso, o outorgado usufruirá plenamente do imóvel para os fins estabelecidos no contrato e responderá por todos os encargos civis, administrativos e tributários que venham a incidir sobre a área e suas rendas.

§ 6º Extingue-se a concessão se o outorgado der ao imóvel destinação diversa da estabelecida no contrato, ou descumprir cláusula resolutória do ajuste, perdendo, neste caso, as benfeitorias de qualquer natureza.

§ 7º A concessão de uso, bem como os demais direitos reais sobre coisas alheias, pode ser transferida pelo outorgado, mediante autorização da autoridade aeronáutica, desde que para outras empresas entre as referidas no caput deste artigo, registrando-se a alienação.

§ 8º Observado o valor mínimo correspondente a dois por cento ao ano sobre o valor de avaliação do domínio útil do imóvel, a remuneração da concessão será:

I – determinada pela proposta vencedora da licitação;

II – fixada, nos casos em que ocorrer inexigibilidade ou dispensa de licitação, de acordo com a lei, em valor correspondente ao próprio valor mínimo, ou na hipótese a que se refere o §7º, em valor correspondente a dois por cento sobre o valor da transferência.

.....”

§ 9º A entidade responsável pela administração e exploração do aeroporto aplicará as receitas oriundas da remuneração de que trata o parágrafo anterior em investimentos em aeroportos. (NR)”

Art. 2º A Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 que “dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica”, passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

“Art. 40-A. A entidade que administra e explora o aeroporto representará a União na celebração dos contratos de concessão de uso de imóveis localizados em áreas aeroportuárias, cabendo-lhe administrá-los, efetuando as cobranças e os recebimentos necessários.(NR)”

Art.3º A autoridade aeronáutica poderá autorizar a dispensa de licitação para a concessão de uso remunerada de imóvel da União localizado em área de aeroporto se o concessionário, permissionário ou autorizatário que detiver a posse do referido imóvel, com fundamento em termo de autorização ou título outorgado pela entidade responsável pela administração e exploração do aeroporto, requerer, no prazo de noventa dias, contado da data de publicação desta lei, a concessão remunerada de seu uso, nos termos do art. 40 da Lei nº 7.565, de 1986 - Código Brasileiro de Aeronáutica.

Parágrafo único. Dispensada a licitação, o contrato de concessão de uso do imóvel e das benfeitorias a ele incorporadas será celebrado mediante transformação dos títulos de ocupação referidos no caput.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A concessão de direito real de uso de imóveis da União localizados em áreas aeroportuárias é uma antiga reivindicação das empresas concessionárias, permissionárias e autorizatárias de serviços aéreos e auxiliares.

Atualmente, a utilização desses imóveis dá-se mediante termo de utilização, com prazo determinado, lavrado e assinado pela administração do aeroporto e o interessado. O instrumento, precário, não oferece às empresas a necessária segurança para a realização de investimentos, tampouco beneficia o aeroporto com qualquer aporte de recursos derivado da exploração dos imóveis.

Esta proposta, bom assinalar, teve origem no Projeto de Lei nº 3.846, de 2000, que cria a Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, encaminhado a esta Casa pelo Poder Executivo. Infelizmente, as circunstâncias políticas existentes à época da tramitação do projeto na Comissão Especial tornaram necessária a redução do leque de matérias por ele abordadas, ficando o instituto da concessão de direito real de uso de imóveis da União em aeroportos à espera da proposta do novo Código Brasileiro de Aeronáutica, em elaboração no Executivo.

Acreditamos, todavia, que a medida não precisa aguardar a concepção, tramitação e aprovação de uma norma tão complexa para poder tornar-se realidade. Sua aplicação imediata é possível, sem comprometer qualquer dos planos relacionados à reestruturação dos serviços aeroportuários no país. Basta que aproveemos esta iniciativa.

Sala das Sessões, em 15 de fevereiro de 2007.

Deputado SANDES JÚNIOR

PP/GO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 7.565, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1986

Dispõe sobre o Código Brasileiro de
Aeronáutica.

.....

**TÍTULO III
DA INFRA-ESTRUTURA AERONÁUTICA**

.....

**CAPÍTULO II
DO SISTEMA AEROPORTUÁRIO**

.....

**Seção IV
Da Utilização de Áreas Aeroportuárias**

.....

Art. 40. Dispensa-se do regime de concorrência pública a utilização de áreas aeroportuárias pelos concessionários ou permissionários dos serviços aéreos públicos, para suas instalações de despacho, escritório, oficina e depósito, ou para abrigo, reparação e abastecimento de aeronaves.

§ 1º O termo de utilização será lavrado e assinado pelas partes em livro próprio, que poderá ser escriturado, mecanicamente, em folhas soltas.

§ 2º O termo de utilização para a construção de benfeitorias permanentes deverá ter prazo que permita a amortização do capital empregado.

§ 3º Na hipótese do parágrafo anterior, se a administração do aeroporto necessitar da área antes de expirado o prazo, o usuário terá direito à indenização correspondente ao capital não amortizado.

§ 4º Em qualquer hipótese, as benfeitorias ficarão incorporadas ao imóvel e, findo o prazo, serão restituídas, juntamente com as áreas, sem qualquer indenização, ressalvado o disposto no parágrafo anterior.

§ 5º Aplica-se o disposto neste artigo e respectivos parágrafos aos permissionários de serviços auxiliares.

Art. 41. O funcionamento de estabelecimentos empresariais nas áreas aeroportuárias de que trata o art. 39, IX, depende de autorização da autoridade aeronáutica, com exclusão de qualquer outra, e deverá ser ininterrupto durante as vinte e quatro horas de todos os dias, salvo determinação em contrário da administração do aeroporto.

Parágrafo único. A utilização das áreas aeroportuárias no caso deste artigo sujeita-se a licitação prévia, na forma de regulamentação baixada pelo Poder Executivo.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 4.094, DE 2008

(Do Sr. Dr. Ubiali)

Altera as Leis nºs 7.565, de 19 de dezembro de 1986, e 9.636, de 15 de maio de 1998, para dispor sobre a cessão de imóveis da União por prazo superior a vinte anos.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL 197/2007.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O parágrafo único do art. 41 da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 41.

Parágrafo único. A utilização das áreas aeroportuárias no caso deste artigo sujeita-se à licitação prévia, na forma da legislação específica, bem como ao disposto no art. 21 da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998.” (NR)

Art. 2º O art. 21 da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 21. Quando o projeto envolver investimentos cujo retorno, justificadamente, não possa ocorrer dentro do prazo máximo de 20 (vinte) anos, a cessão sob o regime de arrendamento poderá ser realizada por prazo superior, observando-se, nesse caso, como prazo máximo de vigência, computadas eventuais

prorrogações, o tempo seguramente necessário à viabilização econômico-financeira do empreendimento.

§ 1º A cessão será precedida de estudo, tecnicamente fundamentado, que dimensione o prazo para viabilização econômico-financeira do empreendimento levando em conta a natureza da cessão, o cronograma de investimentos, a amortização do capital investido pela cessionária e as perspectivas de lucro.

§ 2º O descumprimento do cronograma de investimentos referido no parágrafo anterior ensejará a rescisão antecipada da cessão.

§ 3º Transcorrido o prazo necessário à amortização do capital, será realizada nova licitação.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor após decorridos trinta dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Esta proposta encontra respaldo no Acórdão 1315/2006-Plenário, do Tribunal de Contas da União – TCU. Ao verificar a cessão de área comercial de aeroporto, essa Corte de Contas detectou a existência de omissão normativa que permite que contratos de concessão vigorem indefinidamente. Embora as sucessivas prorrogações constatadas no processo citado fossem referentes a um mesmo contrato, cuja vigência já supera os trinta anos, o Tribunal ressaltou que a situação é comum a todos os aeroportos.

A Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, *“Dispõe sobre a regularização, administração, aforamento e alienação de bens imóveis de domínio da União, altera dispositivos dos Decretos-Leis nºs 9.760, de 5 de setembro de 1946, e 2.398, de 21 de dezembro de 1987, regulamenta o § 2º do art. 49 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e dá outras providências.”* O art. 21 desse diploma admite a cessão de imóvel por mais de 20 anos, quando o retorno do capital investido pelo cessionário extrapolar esse prazo, mas deixa de fixar, para tal hipótese, outro limite temporal. Essa indefinição acaba frustrando as normas atinentes às licitações e aos contratos administrativos que, por força do disposto no § 3º do art. 57 da Lei de Licitações, não podem ter prazo de vigência indeterminado.

Como se não bastasse, prazos de vigência de contratos e prorrogações foram estabelecidos pela Empresa Brasileira de Infra-Estrutura

Aeroportuária - Infraero sem respaldo em qualquer fundamentação técnica, e, pior ainda, sem que a cessionária ficasse efetivamente obrigada a realizar os investimentos previstos, sob pena de resolução contratual.

Pelo exposto, solicitamos a colaboração de nossos pares para a aprovação desta proposta, que supre a lacuna legal apontada.

Sala das Sessões, em 08 de outubro de 2008.

Deputado Dr. Ubiali

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 7.565, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1986

Dispõe sobre o Código Brasileiro de
Aeronáutica.

.....

**TÍTULO III
DA INFRA-ESTRUTURA AERONÁUTICA**

.....

**CAPÍTULO II
DO SISTEMA AEROPORTUÁRIO**

.....

**Seção IV
Da Utilização de Áreas Aeroportuárias**

.....

Art. 41. O funcionamento de estabelecimentos empresariais nas áreas aeroportuárias de que trata o art. 39, IX, depende de autorização da autoridade aeronáutica, com exclusão de qualquer outra, e deverá ser ininterrupto durante as vinte e quatro horas de todos os dias, salvo determinação em contrário da administração do aeroporto.

Parágrafo único. A utilização das áreas aeroportuárias no caso deste artigo sujeita-se a licitação prévia, na forma de regulamentação baixada pelo Poder Executivo.

Art. 42. À utilização de áreas aeroportuárias não se aplica a legislação sobre locações urbanas.

.....

.....

LEI Nº 9.636, DE 15 DE MAIO DE 1998

Dispõe sobre a regularização, administração, aforamento e alienação de bens imóveis de domínio da União, altera dispositivos dos Decretos-Leis ns. 9.760, de 5 de setembro de 1946, e 2.398, de 21 de dezembro de 1987, regulamenta o § 2º do art. 49 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e dá outras providências.

CAPÍTULO I DA REGULARIZAÇÃO E UTILIZAÇÃO ORDENADA

Seção VI Da Cessão

Art. 21. Quando o projeto envolver investimentos cujo retorno, justificadamente, não possa ocorrer dentro do prazo máximo de 20 (vinte) anos, a cessão sob o regime de arrendamento poderá ser realizada por prazo superior, observando-se, nesse caso, como prazo de vigência, o tempo seguramente necessário à viabilização econômico-financeira do empreendimento, não ultrapassando o período da possível renovação.

** Artigo com redação dada pela Lei nº 11.314, de 03/07/2006.*

Seção VII Da Permissão de Uso

Art. 22. A utilização, a título precário, de áreas de domínio da União para a realização de eventos de curta duração, de natureza recreativa, esportiva, cultural, religiosa ou educacional, poderá ser autorizada, na forma do regulamento, sob o regime de permissão de uso, em ato do Secretário do Patrimônio da União, publicado no Diário Oficial da União.

§ 1º A competência para autorizar a permissão de uso de que trata este artigo poderá ser delegada aos titulares das Delegacias do Patrimônio da União nos Estados.

§ 2º Em áreas específicas, devidamente identificadas, a competência para autorizar a permissão de uso poderá ser repassada aos Estados e Municípios, devendo, para tal fim, as áreas envolvidas lhes serem cedidas sob o regime de cessão de uso, na forma do art. 18.

LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993

Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

CAPÍTULO III DOS CONTRATOS

Seção I Disposições Preliminares

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

I - aos projetos cujos produtos estejam contemplados nas metas estabelecidas no Plano Plurianual, os quais poderão ser prorrogados se houver interesse da Administração e desde que isso tenha sido previsto no ato convocatório;

II - a prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas a obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, limitada a sessenta meses.

** Inciso II com redação dada pela Lei nº 9.648, de 27/05/1998.*

III - (VETADO)

IV - ao aluguel de equipamentos e à utilização de programas de informática, podendo a duração estender-se pelo prazo de até 48 (quarenta e oito) meses após o início da vigência do contrato.

§ 1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:

I - alteração do projeto ou especificações, pela Administração;

II - superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;

III - interrupção da execução do contrato ou diminuição do ritmo de trabalho por ordem e no interesse da Administração;

IV - aumento das quantidades inicialmente previstas no contrato, nos limites permitidos por esta Lei;

V - impedimento de execução do contrato por fato ou ato de terceiro reconhecido pela Administração em documento contemporâneo à sua ocorrência;

VI - omissão ou atraso de providências a cargo da Administração, inclusive quanto aos pagamentos previstos de que resulte, diretamente, impedimento ou retardamento na execução do contrato, sem prejuízo das sanções legais aplicáveis aos responsáveis.

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

§ 3º É vedado o contrato com prazo de vigência indeterminado.

§ 4º Em caráter excepcional, devidamente justificado e mediante autorização da autoridade superior, o prazo de que trata o inciso II do caput deste artigo poderá ser prorrogado em até doze meses.

* § 4º acrescido pela Lei nº 9.648, de 27/05/1998 (DOU de 28/05/1998, em vigor desde a publicação).

Art. 58. o regime jurídico dos contratos administrativos instituído por esta Lei confere à Administração, em relação a eles, a prerrogativa de:

I - modificá-los, unilateralmente, para melhor adequação às finalidades de interesse público, respeitados os direitos do contratado;

II - rescindi-los, unilateralmente, nos caso especificados no inciso I do art. 79 desta Lei;

III - fiscalizar-lhes a execução;

IV - aplicar sanções motivadas pela inexecução total ou parcial do ajuste;

V - nos casos de serviços essenciais, ocupar provisoriamente bens móveis, imóveis, pessoal e serviços vinculados ao objeto do contrato, na hipótese da necessidade de acautelar apuração administrativa de faltas contratuais pelo contratado, bem como na hipótese de rescisão do contrato Administrativo.

§ 1º As cláusulas econômico-financeiras e monetárias dos contratos administrativos não poderão ser alteradas sem prévia concordância do contratado.

§ 2º Na hipótese do inciso I deste artigo, as cláusulas econômico-financeiras do contrato deverão ser revistas para que se mantenha o equilíbrio contratual.

.....
.....

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I - RELATÓRIO

O art. 40 do Código Brasileiro de Aeronáutica determina que as áreas aeroportuárias utilizadas por concessionários e permissionários de serviços aéreos públicos, ou serviços auxiliares, podem ser cedidas pela administração do aeroporto, com dispensa de licitação, mediante termo de utilização.

A proposição ora relatada confere nova redação ao dispositivo acima indicado, para submeter os imóveis localizados em áreas aeroportuárias ao regime de *“concessão de uso remunerada, na qualidade de direito real resolúvel.”* A concessão seria precedida de licitação e o outorgado poderia, com anuência da autoridade aeronáutica, transferir os direitos de utilização a outra empresa

concessionária, permissionária ou autorizatória de serviço aéreo público, ou auxiliar. A remuneração anual teria como valor mínimo o correspondente a 2% do valor estimado do domínio útil do imóvel.

A proposta também acrescenta o art. 40-A ao mesmo diploma legal, determinando que a entidade gestora do aeroporto represente a União nos contratos de concessão de uso, administre-os e efetue as cobranças e recebimentos respectivos.

Por fim, o projeto faculta a transformação dos títulos de ocupação vigentes em contratos de concessão de uso, dispensada a licitação.

Da justificação da proposta consta que a concessão de direito real de uso é uma antiga reivindicação das empresas concessionárias, permissionárias e autorizatórias de serviços aéreos e auxiliares. O autor da proposição afirma que a precariedade inerente ao regime vigente tolhe a realização de investimentos e ainda priva o aeroporto de recursos que poderiam advir da exploração dos imóveis localizados em áreas aeroportuárias.

O projeto apenso também altera o Código Brasileiro de Aeronáutica e, ainda, a lei que regula a administração dos bens imóveis da União. Essa proposição submete à licitação prévia a utilização de áreas aeroportuárias por estabelecimentos comerciais, afastando a cessão dessas áreas por prazo indeterminado e somente admitindo prazo superior a vinte anos quando indispensável para a viabilidade econômico-financeira do empreendimento.

Para justificar sua iniciativa, o autor invoca acórdão do Tribunal de Contas da União segundo o qual contratos de concessão de áreas aeroportuárias podem vigorar indefinidamente, por conta de omissão normativa. Além disso, afirma que Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária – Infraero tem fixado prazos de vigência excessivos, sem respaldo técnico nem obrigação, por parte da concessionária, de realizar os investimentos previstos.

Esta Comissão abriu prazo para apresentação de emendas ao projeto principal, em 2007, e tanto a esse quanto ao apenso, em junho de 2011. Em nenhuma dessas ocasiões foram apresentadas emendas a este colegiado.

II - VOTO DA RELATORA

A proposição principal determina a substituição do regime atual de cessão de áreas aeroportuárias pelo regime de concessão de direito real de uso, precedida de licitação.

Afirma-se, para justificar a proposta, que a cessão com prazo determinado e precária, atualmente praticada, não oferece às empresas a segurança necessária à realização de investimentos. Todavia, os parágrafos 2º e 3º do art. 40 do Código Brasileiro de Aeronáutica preceituam que *“o termo de utilização para a construção de benfeitorias permanentes deverá ter prazo que permita a amortização do capital empregado”* e que *“se a administração necessitar da área antes de expirado o prazo, o usuário terá direito à indenização correspondente ao capital não amortizado.”*

Além disso, o projeto mantém a precariedade do regime atual, pois a redação proposta para o § 3º do artigo há pouco mencionado estabelece que, em caso de reforma ou ampliação das instalações, a administração do aeroporto poderá retomar a área cedida, indenizando a empresa pelo valor das benfeitorias realizadas.

O segundo argumento levantado em defesa da proposta consiste na geração de receita para realização de investimentos em aeroportos. Todavia, é notório que as empresas que exploram o transporte aéreo enfrentam situação adversa. As que não têm prejuízo apresentam índices de lucratividade pouco significativos. Nessa conjuntura, de âmbito global, a instituição de mais um encargo seria, no mínimo, inoportuna.

Considere-se ainda que, com a atual escassez de espaços nos aeroportos, a eventual adoção do regime de concessão de direito real de uso poderia gerar especulação, já que o direito de uso passaria a ser negociável. E é óbvio que a exploração do serviço de transporte aéreo torna-se inviável sem a utilização de espaços nos aeroportos. Por isso, a cessão desses deve estar vinculada à própria concessão do serviço.

Aspectos secundários também demonstram a fragilidade da proposta. A título de exemplo, o projeto pretende substituir a expressão “áreas aeroportuárias”, utilizada na legislação vigente, por “imóveis localizados em áreas de aeroportos”. Caso se promova a aventada substituição, a utilização de áreas

menores, que não chegam a constituir imóveis independentes, deixaria de ser regulada por lei.

A proposição sob exame prevê que, caso o direito de utilização do imóvel seja transferido, a remuneração corresponderá a 2% do valor da transferência (redação atribuída ao art. 40, § 8º, II, do CBA). Por essa regra, uma empresa poderia vencer a licitação, apresentando a proposta de maior remuneração, e, em seguida, transferir a concessão por valor inferior a outra empresa. Essa última faria o mesmo pela primeira e, com o favorecimento recíproco, a receita auferida pela administração seria reduzida e os demais licitantes seriam prejudicados.

Em suma, a proposta somente interessa às empresas que atualmente ocupam áreas em aeroportos, as quais adquiririam o direito real de uso, sem se submeter a licitação. Isso dificultaria o aumento de participação ou mesmo o ingresso no mercado por parte de novas companhias, comprometendo a livre concorrência.

Já o projeto apenas contribui para aprimorar as normas legais que regulam a cessão de áreas aeroportuárias, condicionando-a à licitação, nos termos da legislação específica, e estabelecendo prazo máximo de vigência. Soluciona, assim, problema apontado pelo Tribunal de Contas da União.

Por todo o exposto, voto pela rejeição do Projeto de Lei nº 197, de 2007, e pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.094, de 2008.

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputada Fátima Pelaes
Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 197/2007 e aprovou o Projeto de Lei nº 4.094/08, apensado, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Fátima Pelaes.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Roberto Santiago - Presidente, Laercio Oliveira e Armando Vergílio - Vice-Presidentes, Assis Melo, Augusto Coutinho, Daniel Almeida, Erivelton Santana, Flávia Moraes, Gorete Pereira, Isaias Silvestre, Luciano Castro, Marcio Junqueira, Paulo Pereira da Silva, Policarpo, Ronaldo Nogueira, Sandro Mabel, Silvio Costa, Vicentinho, Walter Ihoshi, Chico Lopes, Dalva Figueiredo, Dr. Grilo, Roberto Balestra e Walney Rocha.

Sala da Comissão, em 3 de julho de 2013.

Deputado ROBERTO SANTIAGO
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
